



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 001/2020 PGM/ADM

EMENTA:

- I. Direito Administrativo;*
- II. Contratos administrativos – prestação de serviços contínuos – renovação do prazo de vigência contratual;*
- III. Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93; Lei Complementar Federal nº 123/06 e demais normas aplicáveis à espécie;*
- IV. Dispensa da remessa a esta assessoria jurídica dos processos que envolvem matérias idênticas e recorrentes, enquadradas nos termos doravante expostos, atestando a área técnica a conformidade do processo com este parecer referencial;*
- V. Racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração, na medida em que promoverá celeridade ao fluxo de contratos administrativos celebrados no âmbito da Administração Municipal Direta;*
- VI. Minuta de termo aditivo aprovada – Anexo I.*
- VII. Orientações e recomendações.*

1. A Resolução PGM – 02/2020, de 15 de janeiro de 2020, publicada aos 16 de janeiro de 2020, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial para o fim de dispensar a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, devendo ser atestado pela área técnica, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Nesse ponto, cumpre salientar que medidas que tenham por objetivo racionalizar a demanda têm sido utilizadas pelo Poder Judiciário, com a edição de súmulas vinculantes, incidentes de recursos repetitivos e repercussão geral e pela Advocacia Geral da União, através do Manual de Boas Práticas Consultivas, conforme se infere do excerto transcrito: Enunciado BPC nº 33: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria de Assuntos Administrativos



padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*”, nos termos do Acórdão nº 2674/2014.

2. A atividade jurídica exercida neste caso se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos.

3. Considerando que os processos administrativos para renovação do prazo de vigência contratual representaram, no ano anterior, considerável percentual da demanda da Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos, bem como que a demora na tramitação dos processos de prorrogação de prazo de vigência nos diversos setores da Administração Municipal tem causado prejuízo ao cumprimento dos regulares trâmites e à conclusão antes do vencimento, sendo os processos remetidos para análise jurídica apenas um dia antes do término do prazo de vencimento ou depois de já expirado e considerando, ainda, que tais processos ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e observância de prazos, sem questões jurídicas relevantes, não havendo dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica específica e fundamentada.

4. Além disso, é de rigor ressaltar que cabe a esta Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos a uniformização da atividade de consultoria jurídica relacionada a licitações e contratos na área meio, com atuação prioritária, estratégica, especializada e direcionado ao enfrentamento de questões jurídicas relevantes no atendimento das unidades assessoradas.

5. Por fim, cabe registrar que mesmo com a aplicação desta manifestação de caráter referencial, a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação deste órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, indicando fundamentadamente o aspecto jurídico que necessita de manifestação.



6. Convém ressaltar que a presente manifestação referencial é lavrada em complementação aos resultados das reuniões realizadas pela Procuradoria Geral do Município, através da Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos, e em conjunto com Controladoria Geral do Município, com as Comissões Permanentes de Licitações de todas as secretarias municipais, no ano de 2019.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise da regularidade jurídica do termo aditivo de contrato que tenha por objeto a prorrogação da vigência contratual.

A legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso dos serviços continuados ou do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos dos incisos II e IV do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os autos referentes ao processo administrativo de aditamento contratual para prorrogação do prazo de vigência devem integrar os mesmos autos do processo licitatório e de contratação originário, aplicando-se, por analogia, a Orientação Normativa/AGU nº 002/2009: *“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em seqüência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”*.

Em caso de impossibilidade, deve o agente público responsável pela autuação administrativa justificar as condições da autuação em apartado, devendo, neste caso, os autos do processo de aditamento estarem instruídos com os seguintes documentos:

a) Edital, termo de referência e contrato administrativo, dos quais se infira:

- Existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

b) Caracterização dos serviços como contínuo:

- Informação destacada do termo inicial da vigência contratual;
- Cópia da ordem de serviço inicial;
- Data das prorrogações anteriores, se houver;
- Número de meses de vigência do contrato até a data do vencimento, incluindo eventuais prorrogações anteriores.

c) Manifestação de interesse do contratado na prorrogação;

d) Demonstração de interesse da Administração, devidamente motivado, na continuidade da execução contratual – justificativa;

e) Elaboração de relatório sobre a regularidade da execução do contrato;



- f) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- g) Autorização da autoridade administrativa competente;
- h) Demonstração de inexistência de solução de continuidade da vigência contratual e da realização da prorrogação dentro do prazo de vigência contratual;
- i) Comprovação da manutenção das condições exigidas para a habilitação do contratado;
- j) Manifestação sobre a vantajosidade e economicidade da manutenção da contratação, acompanhada da metodologia adotada que demonstre a compatibilidade com os preços praticados atualmente pelo mercado;
- k) Certificação da inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
- l) Verificação da necessidade de renovação ou atualização da garantia contratual;
- m) Manifestação sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já pagos ou amortizados no período anterior da contratação;
- n) Juntada de declaração do gestor do contrato atestando o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e fundiárias;
- o) Juntada da minuta de termo aditivo, conforme modelo padrão constante do Anexo I.

É a síntese do necessário. Passa-se a análise e manifestação:

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

O órgão de consultoria jurídica esclarece não deter competências típicas de gestão ou de auditoria conforme estabelecido na Lei Municipal nº 8.916/2017, emitindo a presente manifestação referencial apenas para o fim de analisar as matérias jurídicas inerentes à renovação de vigência e prorrogação da execução contratual, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto decorrente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise técnica dos setores responsáveis pelos mesmos.

Cumpre destacar que, ressalvada a análise da minuta na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e acatar, ou não, dentro da margem de discricionariedade conferida por lei, tais ponderações.



III – CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO:

Para que o contrato possa ser prorrogado, o serviço prestado deve ser, de fato, de natureza contínua, de aluguel de equipamentos ou de utilização de programas de informática.

Desta feita, o regramento jurídico relativo à duração dos contratos administrativos é trazido pela Lei nº 8.666/1993, em especial, pelo seu artigo 57, sendo a vigência dos contratos administrativos sempre limitada, posto que a lei proíbe contrato com prazo de vigência indeterminado (artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Assim sendo, o artigo 57, *caput*, da mencionada lei estatui que a duração dos contratos ficará limitada à vigência dos referidos créditos, excepcionando, no inciso II, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Com base em tal construção legislativa, o professor Diógenes Gasparini passou a conceituar serviço continuado como aquele que não pode sofrer solução de continuidade na prestação, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita.

Portanto, o serviço que não possa ser assim definido deve observar, quanto ao prazo contratual, a regra geral prescrita no artigo 57, *caput*.

Assim, a partir de normas infralegais, formou-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrelada à necessidade de existência e manutenção do contrato, assim como pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante e a habitualidade configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é também a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da SLTI/MP: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

O inciso IV do artigo 57, por sua vez, concede tratamento diferenciado ao aluguel de equipamentos e a utilização de programa de informática. A doutrina antes era uniforme no sentido de que o aluguel referido era apenas no âmbito da informática. Posteriormente veio a firmar-se o entendimento de que todos os produtos utilizados por aluguel, independentemente de serem ou não de informática, podem merecer esse tratamento. Com base na posição doutrinária e em julgados do órgão de controle, esta Consultoria Jurídica entende que as expressões “aluguel de equipamentos” e “utilização de programas de informática” possuem



vida própria, inexistindo necessidade de vinculação do equipamento alugado exclusivamente ao setor de informática.

E isso porque o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressão que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática.

Face ao exposto, deve o gestor atentar para o tipo de contrato firmado e obedecer aos prazos previstos na lei e no instrumento convocatório.

IV – MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVACÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA:

A manifestação sobre a essencialidade do objeto e o interesse público na manutenção da contratação deve constar de justificativa que ateste que o objeto que se pretende prorrogar tem atendido ao interesse público que a originou e permanece essencial a atividade pública municipal.

Nas contratações de sistema de transporte de servidores e colaboradores no Município de Araraquara e seu entorno, deve ser observada a Instrução Normativa Conjunta Nº 01/2018/SMGF e SMPPP.

V – DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO:

Os requisitos para a prorrogação dos contratos de serviços contínuos são:

- a) previsão em contrato administrativo e/ou no edital;
- b) manifestação do interesse do contratado na prorrogação;
- c) caracterização do serviço como contínuo;
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), requisito satisfeito com o atestado de cumprimento de todos os itens dessa manifestação referencial;
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual;
- f) manifestação do fiscal sobre a regularidade da execução contratual;



g) interesse motivado da Administração na essencialidade e continuidade dos serviços – justificativa;

h) manifestação sobre a vantajosidade e economicidade na manutenção da contratação, acompanhada da metodologia adotada para a demonstração da compatibilidade com a média de preços do mercado atual;

i) manutenção pelo contratado das condições exigidas para a habilitação (art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993);

j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;

k) atestado das prorrogações de prazos anteriormente formalizadas, comprovando a observância do limite legal de sessenta meses (inc. II, art. 57, da Lei nº 8.666/93).

l) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos;

m) no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada declaração da gestão contratual, com a indicação cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e fundiárias;

n) efetiva disponibilidade orçamentária;

o) elaboração da minuta do termo aditivo;

p) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);

q) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);

r) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – exceto para os casos em que foi utilizada a modalidade pregão;

s) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993) – a ser realizada no momento oportuno.

Passa-se às explicações necessárias:

Item “b” – DA ANUÊNCIA DO CONTRATADO: Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos, inclusive nos casos de renúncia ao reajuste previamente pactuado. Essa concordância pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo. Cabe alertar, no entanto, para o risco de não obtida a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria de Assuntos Administrativos



anuência com antecedência, pode a Administração ser surpreendida com a declaração de desinteresse na prorrogação da avença e, então, ver-se premida a ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

Nesse ponto, cumpre indicar que a prorrogação do contrato por prazo diverso do originalmente contratado, deve ser devidamente justificada nos autos. Assim sendo, caso o contratado não concorde em prorrogar a vigência contratual pelo prazo inicialmente firmado (12 meses, por exemplo), pode o gestor negociar a prorrogação por prazo inferior, a fim de realizar, nesse lapso temporal, os trâmites para novo procedimento licitatório.

Recomenda-se, por fim, que a anuência do contratado sempre conste dos autos previamente, até para fins de responsabilização por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

Item “e” – DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE: Ab initio, cabe rememorar que se entende por duração ou prazo de vigência o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes. A continuidade na relação contratual torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, ou seja, a existência e validade do contrato dependem da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência do contrato anterior.

Corroborar o entendimento supra a Orientação Normativa/AGU nº 003/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

Nesse sentido, deve o gestor atentar para o fato de que somente é possível prorrogar acordos ainda vigentes, sob pena de que um termo aditivo firmado posteriormente à expiração da data de vigência não surtir efeitos jurídicos típicos, implicando, inclusive, a extinção do contrato e a nulidade dos atos posteriormente praticados.

Igualmente, havendo aditivos anteriores de prorrogação de prazo, deve ser atestado nos autos que todos foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências.

Para tanto, cumpre observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não ser juridicamente possível a renovação, ante a extinção do ajuste, conforme art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 132, §3º, do Código Civil.



No momento da celebração do termo aditivo, deve a autoridade certificar-se que o contrato ainda está em vigor, ou seja, que não expirou a data de vigência estabelecida no contrato original ou no termo aditivo anterior. A autoridade não deve assinar o aditivo após a data final de vigência contratual, ainda que por apenas um dia, sob pena de vir a celebrar prorrogação nula, bem como realizar despesas sem a devida cobertura contratual e, por via de consequência, sujeitas à responsabilização nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993.

Item “f” – DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO: O processo de prorrogação de vigência deve estar instruído com relatório do fiscal da execução do contrato atestando a regularidade dos serviços prestados. No caso de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório deverá pronunciar-se sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e fundiárias para a avaliação do gestor acerca da conveniência e oportunidade da renovação contratual. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, os servidores responsáveis pela fiscalização devem elaborar mapa de risco, indicando providências a serem adotadas na renovação contratual.

Cumprido destacar que no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e fundiárias, a Administração pode reter os créditos, conforme autorização contida nos arts. 80, IV, e 86, §3º, da Lei nº 8.666/1993, devendo, igualmente, constar do termo de referência e/ou contrato.

Item “h” – DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO: O processo deve conter manifestação técnica conclusiva atestando a “vantajosidade e a economicidade da prorrogação contratual, ante a realização de novo certame”, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas, através de procedimento de pesquisa de preços atuais de mercado (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

Nesse aspecto, a Procuradoria deixa de analisar a correção da conclusão pela “vantajosidade e economicidade”, dado o fato de não ser atribuição afeta às suas competências e ao exame da estrita legalidade, visto que a conclusão quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração está na seara da informação eminentemente técnica, sobre a qual não cabe a este setor jurídico imiscuir-se, mas tão somente verificar se consta dos autos ou não.



Cumpra advertir que a pesquisa atual de mercado deve ser realizada com os mesmos indicativos e parâmetros (quantidade, tempo, modo, peso, número de postos ou de horas, etc.) da contratação que se pretende prorrogar.

Itens “i” e “j” – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: O processo deve estar instruído com a manifestação acerca da manutenção das condições de habilitação pelo contratado (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993) e com extratos atualizados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e do TCE/SP, bem como do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ.

Averiguada a irregularidade nos cadastros acima mencionados, em princípio, haverá impossibilidade de prorrogação contratual, salvo regularização antes da celebração do termo aditivo. E isso porque a Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas ou impedidas em toda a Administração Pública ou declaradas inidôneas (art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

Item “l” – DOS CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS: A Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, atestando a presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

Especificamente nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio e demais verbas rescisórias, a Administração deverá atentar ao cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual e, mediante verificação técnica, sendo o caso, manifestar-se formalmente sobre a inexistência de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

Item “m” – DOS SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA: Conceituam-se como aqueles em que a execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços fora das dependências do órgão ou entidade,
- II - o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e



III - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Item “n” – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Deve constar do processo o atestado da disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa a ser realizada, indicando que os créditos e empenhos para a parcela da despesa executada em exercício futuro serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

Oportuno destacar que em data anterior à prorrogação deverá haver a expedição da nota de reserva orçamentária, com indicação de seu número no termo aditivo.

A despesa qualificável como rotineiras e ordinárias já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ações governamentais preexistentes, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo, portanto, o setor solicitante informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se a situação reclama ou não o cumprimento do referido dispositivo legal (art. 16/LC nº 101/00).

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, constante da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Licitações, não abrangendo a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sendo, nesses casos, exigida a autorização prevista no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item “p” – DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA: Deve ser verificada a necessidade de renovação ou complementação da garantia de acordo com o valor atual do contrato, constando expressamente do termo aditivo o montante a ser acrescido, se o caso.

Item “o” - DO TERMO ADITIVO: A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- O objeto da contratação – o aditivo tem relação direta com o objeto contratual original;
- O prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93) ou, nas hipóteses em que o serviço contratado enquadrar-se no conceito de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, consoante determina o artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/1993.



No que tange ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, insta observar que a Lei de Licitações foi inovadora, pois apartou os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programa de informática dos demais contratos administrativos, atribuindo-lhes, assim, prazo de duração máxima inferior ao dos demais contratos de serviços continuados. Tal fato se dá, principalmente, em decorrência da rápida obsolescência de tais bens, bem como da necessidade de fazer com que a Administração esteja cercada de equipamentos atualizados, proporcionando, assim, plenas condições para que possam alcançar a eficiência e excelência no desempenho de suas funções e na prestação dos serviços públicos;

- O valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- A indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;
- A ressalva quanto ao direito à futura repactuação (caso tenha sido solicitada pelo contratado nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra) ou a renúncia expressa ao reajuste do valor contratual. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a mera variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração contratual, devendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, na forma do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Caso o contrato tenha cláusula específica prevendo o reajuste automático na renovação e fixando o índice de atualização, este poderá ser aplicado, juntando aos autos o demonstrativo de cálculo do valor atualizado.

- A ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- Local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Item “q” – DA AUTORIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: A prorrogação contratual está condicionada à justificativa por escrito e autorização da autoridade competente na forma do que dispõe o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.



Item “r” – DA ADEQUAÇÃO DOS VALORES TOTAIS À MODALIDADE

LICITATÓRIA ESCOLHIDA: A extensão da vigência contratual através da prorrogação pretendida não pode fazer com que seja extrapolado o valor estabelecido pelo art. 23 da Lei de Licitações para a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.

V – CONCLUSÃO: Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), conforme modelo do Anexo I.

Relembre-se, por oportuno, que o parecer referencial em tela não é aplicável aos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, nos contratos celebrados com os correios e nos ajustes firmados com a Imprensa Nacional, aos instrumentos que versem sobre a locação de imóveis, aos contratos de cessão de uso de bens públicos e aos contratos de escopo ou outros serviços não continuados, bem como os serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, na forma de Lei Federal nº 12.232/2010.

Destarte, o prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, considerando que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, sugerindo-se, para tanto, o modelo de atestado de conformidade constante do Anexo II.

Eventual dúvida de cunho jurídico não constante deste parecer deverá ser formulada nos moldes da Resolução PGM-001/2020, remetendo-se o processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação do questionamento jurídico específico e fundamentado.

Considerando a ausência de determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento dos apontamentos jurídicos e considerando que já fora exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de aditamento de contrato, bem como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria de Assuntos Administrativos



expedidas as orientações jurídicas pertinentes à matéria, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das indicações aqui consignadas.

É o parecer. Para aprovação pelo Procurador Geral do Município, na forma do §1º do art. 25 c.c. art. 26 da Lei Municipal nº 8.916, de 28 de março de 2017.

Araraquara/SP, 28 de janeiro de 2020.


Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos
OAB/SP: 210.337


Mariamália de V. Augusto
Procuradora Municipal
OAB/SP: 187.938

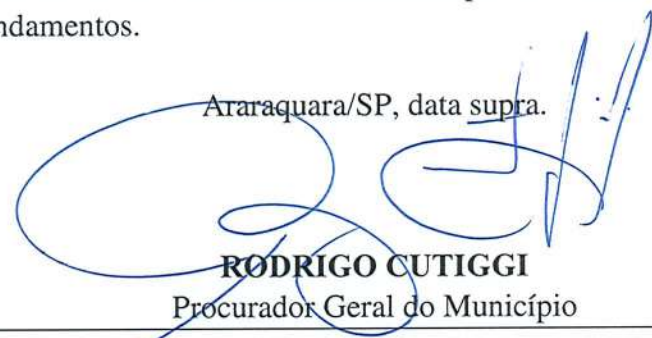

Roberto Gonçalves Kassouf
Procurador municipal
OAB/SP: 322.561


Rogério Belmont F. S. Gasparotto
Procurador municipal
OAB/DF: 21.574

PARECER APROVADO

Na forma do §1º do art. 25 c.c. art. 26 da Lei Municipal nº 8.916/2017, **APROVO** o parecer supra, por seus fundamentos.

Araraquara/SP, data supra.


RODRIGO CUTIGGI
Procurador Geral do Município



ANEXO I

MINUTA PADRÃO

PROCESSO Nº . / -
(modalidade licitatória) Nº /

(indicar o numeral ordinal) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº xx/xxxx, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS xxxxxxxx, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E A (indicar o nome da empresa contratada).

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta, situado no Paço Municipal, localizado na Rua São Bento, nº 840, Centro, Araraquara – SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.276.128/0001-10, neste ato representada por (indicar o cargo do representante legal, observando os limites de delegação), o(a) Senhor(a) (nome), (nacionalidade), (estado civil), (ocupação), portador(a) da Carteira de identidade nº (número) expedida pela SSP/(UF) e do CPF nº (número), nomeado(a) por (indicar ato de nomeação), publicado no D.O.U. de (data de publicação do ato), denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa (nome), com sede na (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº. (número), representada neste ato pelo Senhor (nome do representante), (nacionalidade), (estado civil), (ocupação), portador da Carteira de Identidade nº (número), expedida pela SSP/(UF) e CPF nº (número), doravante denominada **CONTRATADA**, acordam em celebrar o presente instrumento, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do Contrato nº xx/xxxx, ora aditado, por mais xx (xxxx) meses, a partir de (dia) de (mês) de (ano) até (dia) de (mês) de (ano).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA DESPESA DECORRENTE

2.1 A despesa decorrente do presente Termo Aditivo está estimada em R\$ (valor em numeral), (valor por extenso), conforme abaixo especificado (se necessário), e correrá à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal, para o presente exercício, sob a classificação orçamentária: (inserir tabela, se necessário).

2.2 Para cobertura da despesa no valor de R\$ (valor em numeral), (valor por extenso) foi emitida a Nota de Reserva nº xxxx.

2.3 Para cobrir as despesas dos exercícios subsequentes serão emitidas Notas de Empenhos, à conta da dotação orçamentária prevista para atender despesa de mesma natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REPACTUAÇÃO

3.1 Fica resguardado à Contratada o direito de análise e concessão da repactuação do valor do Contrato nº xxx/xxxxx, desde que comprovada a efetiva demonstração analítica do aumento de custos sofridos, na forma da lei. (inserir, se a contratação for em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra)

OU

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

3.1 Fica resguardado à Contratada o direito de concessão do reajuste do valor do Contrato nº xxx/xxxxx, na forma da lei. (inserir, se a contratação não for em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra)

OU

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RENÚNCIA À REPACTUAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria de Assuntos Administrativos



3.1 Fica consignado que a Contratada renunciou ao direito de repactuação do valor do Contrato no período entre xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx.

OU

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RENÚNCIA AO REAJUSTE

3.1 Fica consignado que a Contratada renunciou ao direito de reajuste do valor do Contrato no período entre xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx.

CLÁUSULA QUARTA – DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA

4.1 Para garantir o fiel cumprimento do Contrato, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, em até (....) dias úteis (indicar o prazo previsto no Edital) após a assinatura deste Termo Aditivo, garantia no valor de R\$ (valor em numeral), (valor por extenso), correspondente a xx% (xxx por cento) (indicar o percentual previsto no Edital) do valor a ser aditivado, em uma das modalidades previstas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 O presente Aditivo será publicado, por extrato, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

6.1 Permanecem inalteradas e ratificadas as demais Cláusulas e condições previstas no Contrato nº xxx/xxxx, que não conflitem com as disposições constantes do presente Termo.

E, por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Araraquara, (dia) de (mês) de (ano).

PELA CONTRATANTE: _____
(nome do representante legal)
(cargo)

PELA CONTRATADA: _____
(nome do representante legal)
(cargo)

TESTEMUNHAS:

Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____	CPF: _____
CI: _____	CI: _____



ANEXO II

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL Nº 001/2020 PGM/ADM

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, referindo-se à prorrogação de vigência contratual, adequa-se à manifestação jurídica correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 001/2020 PGM/ADM, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos, conforme autorizado pela RESOLUÇÃO PGM-02/2020.

Local e data

Assinatura e identificação do servidor responsável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTRATOS

PARECER TÉCNICO n.º: 063-2024

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ASSUNTO: Contrato Administrativo – Prorrogação de serviço contínuo

PROCESSO LICITATÓRIO n.º: 958-2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 007-2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 28.290/2023 e 14.903/2024.

Submete a esta Gerência de Contratos consulta sobre o contrato administrativo nº 5594-2022, firmado com a empresa **COOPERATIVA SOCIAL DE TRABALHO EM RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DOS EGRESSOS PRISIONAIS DE ARARAQUARA SOL NASCENTE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INSERVÍVEIS E PARA FINS DE COLETA DESTES RESÍDUOS DE FORMA MANUAL ENCONTRADOS DENTRO DO LEITO E NAS MARGENS DE Córregos e APPs PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, BEM COMO SEU TRANSPORTE, TRIAGEM, PREPARAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS QUE NÃO FOREM COMERCIALIZADOS.**

Tendo em vista o Parecer Jurídico Referencial n.º 001/2020, seguem os requisitos para a prorrogação:

- a) Previsão em contrato administrativo e/ou no edital: disposto na cláusula 02.01.01 do contrato inicial;
- b) Manifestação do interesse da contratada na prorrogação: disposto no Despacho nº 14.903/2024;
- c) Caracterização do serviço como contínuo: disposto no Despacho 2-28.290/2023;
- d) Análise prévia da consultoria jurídica do órgão, requisito satisfeito com o atestado de cumprimento de todos os itens dessa manifestação referencial: disposto na página 03 deste Parecer.
- e) Inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual: contrato ainda em vigor até 31/03/2024;
- f) Manifestação do fiscal sobre a regularidade da execução contratual: disposto no Despacho 2-28.290/2023;
- g) Interesse motivado da Administração na essencialidade e continuidade dos serviços: disposto no Despacho 2-28.290/2023;
- h) Manifestação sobre a vantajosidade e economicidade na manutenção da contratação, acompanhada da metodologia adotada para a demonstração da compatibilidade com a média de preços do mercado atual: foi apresentado pela Gerência de Compras o mapa comparativo de mercado, demonstrando que o valor anual médio é de R\$ 3.885.000,00, em vista do valor contrato de R\$ 2.625.000,00, portanto o valor de contrato está 32,43% abaixo da média analisada, cumprindo com o princípio da vantajosidade;
- i) Manutenção pelo contratado das condições exigidas para a habilitação: disposto no Despacho nº 2-14.903/2024;
- j) Inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública: consultas dispostas no Despacho 28.290/2023;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTRATOS

- k) Atestado das prorrogações de prazos anteriormente formalizadas, comprovando a observância do limite legal de 60 meses: trata-se da segunda prorrogação, estando dentro do limite legal;
- l) Verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos: não se aplica;
- m) Dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: não se aplica;
- n) Dos recursos orçamentários: empenho readequado disposto no Despacho 14-14.903/2024;
- o) Elaboração da minuta do termo aditivo: presente no Anexo I do Parecer Jurídico Referência n.º 002/2020 - atualizada pelo Parecer Jurídico Complementar N.º 002/2022 PGM/ADM;
- p) Renovação da garantia contratual com a atualização necessária: não se aplica;
- q) Autorização da autoridade competente: disposto no Despacho 3-14.903/2024;
- r) Da adequação dos valores totais à modalidade licitatória escolhida: Dispensa de Licitação 007/2022 não possui limitação de valores para sua adoção, estando restrito tão somente ao critério qualitativo do objeto, ou seja, a natureza comum do bem ou serviço. Portanto permanece dentro da modalidade licitatória escolhida;
- s) Publicidade na imprensa Oficial: O presente aditivo será publicado, por extrato, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, posteriormente à formalização e assinatura do Termo aditivo.

Araraquara, 25 de março de 2024

Ariane Soares de Souza
Gerente de Contratos

Paulo Eduardo da Silva
Assistente Administrativo

Daniela de Fatima Petronio Mariano
Assistente Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTRATOS

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL N.º 001/2020 PGM/ADM – ATUALIZADA PELO PARECER JURÍDICO
COMPLEMENTAR N.º 002/2022 PGM/ADM

Processo n.º 958-2022

Referência/objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INSERVÍVEIS E PARA FINS DE COLETA DESTES RESÍDUOS DE FORMA MANUAL ENCONTRADOS DENTRO DO LEITO E NAS MARGENS DE CÓRREGOS E APPS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, BEM COMO SEU TRANSPORTE, TRIAGEM, PREPARAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS QUE NÃO FOREM COMERCIALIZADOS.

Atesto que o presente processo, referindo-se à prorrogação de vigência contratual, adequa-se à manifestação jurídica correspondente ao PARECER REFERENCIAL n.º 001/2020 PGM/ADM, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos, conforme autorizado pela RESOLUÇÃO PGM-02/2020.

Declaro, ainda, que os únicos itens que foram modificados ou excluídos em mencionada minuta foram os seguintes:

Araraquara, 25 de março de 2024.

ARIANE SOARES DE SOUZA

Gerente de Contratos

PAULO EDUARDO DA SILVA

Assistente Administrativo de Serviços Públicos

DANIELA DE FATIMA PETRONIO MARIANO

Assistente Administrativo de Serviços Públicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38FC-B83E-CE69-20B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO EDUARDO DA SILVA (CPF 391.XXX.XXX-76) em 25/03/2024 17:36:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DANIELA DE FATIMA PETRONIO MARIANO (CPF 306.XXX.XXX-02) em 26/03/2024 08:30:39
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ARIANE SOARES DE SOUZA (CPF 362.XXX.XXX-32) em 26/03/2024 08:45:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/38FC-B83E-CE69-20B8>